



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 06067/2002/ DF COGSE/SEAE/MF

Em 4 de novembro de 2002.

Referência: Ofício nº 2220 GAB/SDE/MJ, de 15 de maio de 2002.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º
08012.003086/2002-75

Requerentes: Volvo do Brasil Veiculos Ltda e
OX Comércio de Veículos e Participações Ltda

Operação: Aquisição de quotas da OX pela
Volvo, que assumirá as atividades da
Gotemburgo, subsidiária da OX.

Recomendação: Aprovação sem restrições.

Versão: Versão Pública

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei 8884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas **Volvo do Brasil Veiculos Ltda e OX Comércio de Veículos e Participações Ltda**.

1. Das Requerentes

1.1 – Volvo do Brasil Veículos Ltda

A Volvo do Brasil Veículos Ltda (doravante Volvo do Brasil) é uma empresa brasileira, com sede em Curitiba-PR, pertencente ao grupo sueco Volvo. O Grupo Volvo atua mundialmente no seguintes setores: a) indústria mecânica, na fabricação de motores industriais; b) indústria automobilística e de transporte, como montadora de caminhões, chassis de ônibus, motores marítimos e produção de peças de reposição para motores e componentes; c) indústria de máquinas e equipamentos pesados, na fabricação de motoniveladoras, retroescavadeiras, pás-carregadeiras e caminhões articulados. No Brasil, o grupo Volvo atua apenas nos segmentos de fabricação de caminhões, chassis para ônibus e peças de reposição para motores e componentes.

2. As empresas direta ou indiretamente componentes do grupo , com atuação no Brasil, são: Volvo do Brasil Veículos Ltda; Comércio e Participação Volvo Ltda; Consórcio Nacional Volvo S.C Ltda; Banco Volvo (Brasil) S.A; Volvo Corretora de Seguros, Administração e Serviços (Brasil) Ltda; Tundra Participações S.A; Lapônia Sudeste Ltda; Lapônia Sul Ltda. As empresas com atuação no Mercosul são: Vedebe Trading S.A (Uruguai); Gloritel S.A (Uruguai); Volvo Sudamericana Sociedad Anonima (Argentina). No Brasil, o grupo participou das seguintes operações nos últimos três anos:

- a) aquisição pela Volvo do controle do capital social da Scania (esta operação não se concretizou, tendo sido solicitado seu arquivamento – Ato de Concentração nº 08012.007943/99-40);
- b) aquisição pela Ford Motors Company do total de ações da Volvo Car Holding AB, em 01/03/99 (Ato de Concentração nº 08012.002265/99-83 – aprovado pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 19/11/99);
- c) aquisição pela Volvo AB do total da ações da Renault Véhicules Industrielles – Renault V.I. e Mack, subsidiária integral da Renault V. I. (Ato de Concentração nº 08012.0024391/00-58);

d) assunção pela Volvo dos ativos e do controle indireto das concessionárias Volvo Lapônia Sudeste Ltda e Lapônia Sul Ltda, subsidiárias integrais de Tundra Participações S.A (Ato de Concentração nº 08012.003919/01-17).

3. O faturamento da Volvo do Brasil, em 2001, foi de R\$ 1.248.075.008,00. Já o faturamento do grupo Volvo, no mesmo período, correspondeu a: a) Brasil – R\$ 1.333.983.864,00; b) Mercosul – R\$ 1.338.460.364,00; c) mundo – R\$ 40.206.357.000,00¹. A participação societária da Volvo do Brasil está distribuída da seguinte forma: Volvo Lastvagnar AB, com 93,16% do capital social e Comércio e Participação Volvo Ltda, com 6,84%.

1.2 – OX Comércio de Veículos e Participações Ltda

4. A OX Comércio de Veículos e Participações Ltda (doravante OX), com sede em Curitiba-PR, é empresa brasileira que não exerce atividades operacionais e não pertence a nenhum grupo econômico. Os principais acionistas da OX são Cláudio Carraro e Lysane Abagge Varella Gomes, tendo cada um uma participação de 50% no capital social.

5. O objeto desta operação restringe-se às atividades da empresa GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA, subsidiária da OX e concessionária da marca Volvo. A Gotemburgo, empresa brasileira com sede em Jaboatão dos Guararapes - PE, atua na comercialização de caminhões, chassis de ônibus e peças de reposição, além de serviços de assistência técnica. O principal acionista da Gotemburgo é OX, com 99,9% de participação no capital social.

6. A OX não obteve faturamento em 2001, bem como não realizou fusões, aquisições ou constituições conjuntas de empresas no Brasil ou no Mercosul nos últimos três anos. Já a Gotemburgo obteve um faturamento no Brasil, em 2001, de R\$ 15.231.386,00².

¹ Valores informados pelas requerentes em resposta ao Anexo 1 da Resolução 15/98 do CADE.

² Valor informado pelas requerentes em resposta ao Anexo 1 da Resolução 15/98 do CADE.

2. Da Operação

7. A operação, realizada apenas em território nacional, consiste na aquisição, pela Volvo do Brasil, de 999 quotas da OX, sendo 499 de titularidade de Cláudio Carraro e 500 de Lysane Abbage Varela. A assinatura do contrato que formalizou a operação (Primeira Alteração Contratual da OX) deu-se em 19.04.2002. A submissão do ato ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência justifica-se apenas por que o faturamento mundial do Grupo Volvo, em 2000, foi superior a R\$ 400 milhões, enquadrando-se no limite previsto pela Lei 8884/94.

8. Ressalte-se que o controle da Volvo sobre a OX leva a um controle indireto sobre uma das concessionárias da marca (a Gotemburgo), controle este que foi aprovado pela Associação Brasileira de Distribuidores Volvo (ABRAVO) pelo prazo máximo de 3 (três) anos, conforme documento nº 7 anexado ao processo.

3. Do Mercado Relevante

3.1. Dimensão Produto

9. Os produtos ofertados pela Volvo (montadora) e pela Gotemburgo (concessionária) são: caminhões tratores, caminhões rígidos, chassis para ônibus rodoviários, urbanos, articulados e biarticulados, peças de reposição em geral e serviços de pós-venda.

10. Considerando que os serviços de pós-venda (por exemplo, balanceamento de veículo, ajuste de freios, calibragem de pneus, etc) não precisam necessariamente ser realizados pela concessionária, este parecer limitar-se-á a considerar o mercado relevante do produto como sendo o de comercialização de caminhões, chassis para ônibus e peças de reposição.

2.2.3.2. Dimensão Geográfica

11. O artigo 5º da Lei 6729/79 (Lei Ferrari), alterada pela Lei 8132/90, estabelece que devem ser asseguradas distâncias mínimas entre estabelecimentos concessionários de uma mesma rede, a serem fixadas por critérios de potencial de mercado. A área demarcada, portanto, seria a área operacional de responsabilidade do concessionário para exercício de suas atividades.

12. Ainda de acordo com o artigo 5º da supra citada Lei “na eventualidade de venda de veículo automotor ou implementos novos a comprador domiciliado em outra área demarcada, o concessionário que a tiver efetuado destinará parte da margem de comercialização aos concessionários da área do domicílio do adquirente”. Observa-se, portanto, que não haveria interesse, por parte dos concessionários, em realizar vendas fora da área demarcada.

13. Para fins deste parecer, considerar-se-á o mercado geográfico como sendo aquele correspondente à área demarcada da Gotemburgo, subsidiária da OX e concessionária da marca Volvo. Segundo informado pela requerentes, em resposta ao Ofício 06014/02 COGSE/SEAE/MF, tal área abrange as seguintes regiões: parte do Estado de Pernambuco; Paraíba, Alagoas, Sergipe e Rio Grande do Norte.

4. Possibilidade de Exercício de Poder de Mercado

14. A Gotemburgo não atua no Brasil como montadora de veículos pesados da marca Volvo. Assim, ainda que não se identifiquem relações horizontais, há uma integração vertical³, na medida em que essas empresas são distribuidoras da marca Volvo, no segmento de caminhões, chassis de ônibus e peças.

15. A prática antitruste mostra que uma operação que envolva verticalização somente é passível de causar problemas à concorrência quando pelo menos um dos mercados relevantes definidos for altamente concentrado.⁴ Dada a especificidade da presente operação, isto é, uma montadora adquirindo indiretamente o controle de uma concessionária, a análise estará centrada no possível efeito de fechamento de mercado (*foreclosure*). O fechamento de mercado ocorre quando a concentração vertical limita ou impede que novas empresas atuem no mercado de insumos, acima da cadeia produtiva (*upstream*) ou no mercado final, abaixo da cadeia produtiva (*dowstream*). A implicação é o possível aumento de barreiras à entrada, dos custos dos rivais e a exclusão de empresas do mercado relevante, sendo que em qualquer dos três casos apontados haverá aumento de preços ao consumidor.

³ Uma integração vertical envolve firmas que operam em diferentes mas complementares níveis na cadeia de produção ou distribuição. A característica fundamental de uma integração vertical é que o produto ou serviço produzido por uma firma pode ser usado como insumo ou serviço oferecido por outra firma.

⁴ Para maiores informações, ver Parecer nº 49/COGSE/SEAE/MF, de 03/02/01.

16. Primeiramente, há que se falar da competição entre marcas no mercado de comercialização de caminhões e chassis de ônibus. Informaram as requerentes, em resposta ao Ofício 06014/02 COGSE/SEAE/MF, que os principais concorrentes da Volvo no mercado de veículos pesados, no Nordeste, seriam as empresas Agrale, Mercedes-Benz, Ford, General Motors, Iveco, Volkswagen e Scania. Esta informação é corroborada pelos dados do Anuário Estatístico da Indústria Automobilística Brasileira, elaborado pela ANFAVEA em 2002, que mostra a existência de diversas empresas, que não a Volvo, atuantes no mercado relevante acima definido. Qualquer que seja o *market-share* da Volvo e de suas concorrentes, vê-se que a operação em tela em nada altera a estrutura do mercado atual, pois a Volvo está apenas adquirindo o controle indireto de uma de suas concessionárias que já estava presente no mercado relevante. Portanto, inexistente a possibilidade de fechamento de mercado, uma vez que a participação de mercado das empresas permanece inalterada, assim como os padrões de concorrência entre as diversas marcas.

17. Faz-se relevante, ainda, abordar a questão da competição entre as próprias distribuidoras da marca Volvo (intra-marca). No Estado de Pernambuco, atua, além da Gotemburgo, a concessionária Apavel, cuja área demarcada abrange municípios do oeste de Pernambuco e os Estados do Ceará e Piauí. São distintas, portanto, as áreas operacionais destas duas concessionárias (resposta ao Ofício 06304/02 COGSE/SEAE/MF). A Apavel comercializa caminhões, chassis de ônibus e peças de reposição, fabricadas ou fornecidas pela própria Volvo, além de intermediar a venda de veículos usados de qualquer marca. Por força do contrato de concessão firmado com a Volvo, é vedada a venda de veículos automotores novos de outras marcas, bem como a prestação de serviços de assistência técnica a produtos similares ou concorrentes. No caso das peças e acessórios de outras marcas, há um índice de fidelidade, isto é, 25% de tais itens comercializados pela Apavel podem ser de outra marca/fornecedor. Ainda no caso das peças, é permitida a venda fora da área demarcada, desde que não haja “esforço de venda” e os preços são apenas sugeridos pela Volvo, estando as concessionárias livres para estabelecê-los⁵.

⁵ Ver AC nº 08012.003919/01-17, de interesse das empresas Volvo do Brasil e Tundra Participações S/A.

18. Verifica-se, então, que a competição intra-marca permanece. A operação não leva ao aumento de barreiras à entrada, aumento de custos e/ou exclusão das demais concessionárias Volvo do mercado. A Apavel já era, antes da operação, exclusiva da marca Volvo e conseqüentemente agia de acordo com as normas da própria Volvo. Destarte, não há que se falar em fechamento de mercado.

5. Recomendação

19. A aquisição indireta de uma concessionária pela montadora Volvo não envolve relações horizontais, tendo em vista que aquela é apenas uma distribuidora. A análise de verticalização sugere a preocupação com o fechamento de mercado no segmento de caminhões, chassis de ônibus e peças de reposição. Todavia, verifica-se que inexistente a possibilidade de fechamento de mercado, uma vez que não se alteram os padrões de concorrência entre e intra marcas nos mercados relevantes definidos. Assim, ante o exposto, a operação é passível de aprovação sob o ponto de vista econômico.

À apreciação superior.

ANDREA PEREIRA MACERA
Técnico/EPPGG

MARCELO DE MATOS RAMOS
Coordenador Geral de Comércio e Serviços

De acordo.

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária-Adjunta

De acordo.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico